



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

CNPJ 05.774.894/0001-90



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove às 9:00hs (nove horas), reuniram-se extraordinariamente na sede do IPSJBV os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA (Presidente); GABRIEL DA SILVA GOULART; MARIA IZABEL FERREZIN SARES; MIRTES DOS SANTOS BATISTA; FABRÍCIO EVERTON MARIANO DA SILVA ALDIGHIERI; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA.** Suplente presente: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA.** Participaram também o Superintendente, Sr. **SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO**, a Diretora Administrativa/Financeira do Instituto, Sra. **LÍVIA RICETTI OLIVEIRA TONI**, a contadora, Sra. **EDILAINE APARECIDA TRINDADE**, e o atuário contratado pelo Instituto, Sr. **ANDRE SABLEWSKI GRAU.** O Superintendente pediu a palavra e explicou que antes da votação do projeto de lei objeto da pauta da presente reunião sobre a necessidade de apreciação pelos membros da prévia orçamentária do Instituto para o exercício de 2020 que deve ser encaminhada para aprovação do legislativo. Foi solicitado a presença da contadora do Instituto na reunião para prestar os devidos esclarecimentos acerca do orçamento elaborado. Houve explanação da contadora, dirimindo todas as dúvidas dos conselheiros sobre a provisão de receitas e despesas para o próximo exercício, sendo que todos foram favoráveis à aprovação do orçamento proposto, de acordo com a lei vigente. Na sequência foi colocado em deliberação o projeto de lei que altera os parâmetros da segregação de massa dos servidores. Foi colocado pelo Superintendente que houve a necessidade de atualização da proposta a ser deliberada, o que motivou a readequação de alguns artigos da proposta, em especial ao artigo 2º, quanto a data de corte a ser adotada na segregação de massas proposta, adequando o projeto de lei ao atual cenário econômico e financeiro e a perspectiva da reforma da previdência que impactará com certeza os regimes próprios de previdência. Assim foi sugerido que a data de corte dos aposentados e pensionistas seja ao invés de 1º de janeiro de 2009, 1º de janeiro de 2012. Em seguida houve debate acerca das mudanças propostas, havendo explanação do atuário contratado pelo Instituto dirimindo as dúvidas dos conselheiros presentes. Após, foi colocado em votação o projeto de lei proposto, tendo sido deliberado da seguinte maneira: Houve aprovação do projeto proposto por

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page.]



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
CNPJ 05.774.894/0001-90



maioria de votos dos presentes, com votos contrários dos conselheiros **JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO**, se posicionando que de acordo com os documentos solicitados por ele e apresentados pelo Instituto, mais as alterações no projeto de lei apresentadas momentos antes da votação, justifica seu voto contrário. **MIRTES DOS SANTOS BATISTA**, posicionando o seu voto contrário pelo Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial apresentado em 23.05.2019, em sua página 53, onde consta a *"tipificação dos principais riscos do plano de benefícios: O Plano Financeiro pode atingir altos custos ao longo dos anos"*, e pela divergência ao seu entendimento existente no ofício nº 013A/2019, em sentido contrário, enviado pela empresa MAGMA ASSESSORIA em 17 de julho de 2019, que pede sejam anexadas à presente ata, além das alterações no projeto de lei terem sido apresentadas momentos antes da votação, justifica seu voto contrário. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 10:30hs (dez horas e trinta minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (26/09/2019).

→
B.V.
7



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Parecer Atuarial	
Temas	Parecer
atualização da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados	A base de dados é consistente e atualizada.
posição e características dos ativos garantidores do plano de benefícios	A gestão dos ativos está dentro dos parâmetros legais e vêm obtendo resultados satisfatórios.
atuação dos Compromissos do Plano (VABF e VACF)	Não houve alterações significativas no VABF e VACF
Estado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS	O plano financeiro encontra-se em extinção.
custo de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial	O plano de custeio vigente é suficiente e proporciona o equilíbrio financeiro e atuarial para o RPPS.
comparação sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais	Redução do número de segurados ativos e aumento de aposentados e pensionistas.
identificação dos principais riscos do plano de benefícios	O Plano Financeiro pode atingir altos custos ao longo dos anos.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Telefone: 313.458.998-23

Nome: Andre Sablewski Grau

Telefone: (169) 9165-7754

Email: andregrau@gmail.com

Leme, 17 de Julho de 2019.

Ofício nº. 013A/2019

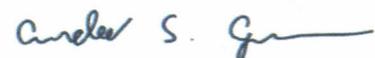
Assunto: Resposta ao Questionário do Conselho de Administração.

Ao São João Prev,

Atendendo solicitação quanto ao questionamento levantado em reunião do conselho de administração devemos primeiro esclarecer que o Plano Previdenciário é avaliado com taxa de juros de 6% real ao ano, enquanto que o Plano Financeiro é avaliado à taxa 0% de juros real ao ano. Tal fato faz com que não seja possível uma comparação direta entre valores que o projeto de reformulação da segregação de massas visa transferir do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, bem como a massa de segurados. Assim, concluir que o valor do ativo transferido é maior do que o valor do déficit atuarial reduzido no Plano Financeiro não tem fundamento. Não obstante, as variações ocorridas na base de dados dos segurados ao longo do tempo também devem ser consideradas, uma vez que causam efeitos significantes nos resultados atuariais, como pudemos observar com a realização da avaliação atuarial 2019, o citado déficit atuarial do Plano Financeiro que era de R\$ 1.808.374.732,10, passou a ser de R\$ 1.702.532.061,06, uma variação de cerca de 5%, que é comumente observada entre os exercícios, e que provocou uma variação de cerca de 100 milhões de reais.

Com relação ao custeio ao longo dos anos, onde o questionamento afirma que este será maior para o Plano Financeiro nos anos futuros, cabe dizer (**e isto deve ficar bem claro para os segurados**) que o custo do Plano Financeiro é definido pelos valores dos benefícios a serem recebidos pelos segurados, desta forma, não é uma decisão da avaliação atuarial. Assim temos duas considerações à fazer sobre o custo futuro; a primeira delas é que a atual segregação utiliza valores já capitalizados para custear a folha do Plano Financeiro e o projeto de reformulação PROTEJE esse dinheiro transferindo-o para o Plano Previdenciário. A segunda consideração diz respeito à migração de inativos para o Plano Previdenciário, juntamente com o dinheiro que está sendo transferido. Com essa migração, a folha do plano financeiro será menor, o que descaracteriza a afirmação do questionamento, que diz que no futuro os valores serão maiores do que da forma atual, isso não ocorrerá.

Certos de vossa compreensão, reiteramos nossos protestos de estima e elevada consideração, deixando-nos a disposição para esclarecimentos de qualquer dúvida adicional.



André Sablewski Grau
Atuário Responsável
MIBA 2372

ORÇAMENTO PROGRAMA 2020 - RECEITAS

Orgão/Unidade	PROG./Econ.	ESPECIFICAÇÃO	Ficha	CUSTEIO
03.00.00		INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA		
03.01.00				
	1.0.0.0.00.0.00.00	RECEITAS CORRENTES		
	1.2.1.8.01.1.1.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR - CÂMARA	6	16.000,00
	1.2.1.8.01.1.1.02.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR - PREFEITURA	7	5.166.514,20
	1.2.1.8.01.1.1.03.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR - UNIFAE	8	1.049.568,00
	1.2.1.8.01.1.1.05.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR - IPSJBV	10	45.000,00
	1.2.1.8.01.1.1.06.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR CÂMARA - PP	73	40.000,00
	1.2.1.8.01.1.1.07.00	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR- PREFEITURA - PP	74	2.245.005,95
	1.2.1.8.01.1.1.08.00	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR- UNIFAE - PP	75	968.832,00
	1.2.1.8.01.1.1.09.00	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR PREFEITURA A RECEBER - PF	104	430.542,85
	1.2.1.8.01.1.1.10.00	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR- IPSJBV - PP	77	22.000,00
	1.2.1.8.01.1.1.11.00	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR PREFEITURA A RECEBER -PP	105	187.083,83
	1.2.1.8.01.1.1.13.00	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR UNIFAE A RECEBER - PF	106	87.464,00
	1.2.1.8.01.1.1.14.00	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR UNIFAE A RECEBER - PP	107	80.736,00
	1.2.1.8.01.1.2.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA CONTRIB SERVIDOR-FINANCEIRO	33	30.000,00
	1.2.1.8.01.2.1.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO	12	960.000,00
	1.2.1.8.01.3.1.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA	14	75.000,00
	1.2.1.8.03.1.1.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO	96	6.000,00
	1.2.1.8.03.1.2.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA CONTRIB PATRONAL	31	100.000,00
	1.3.0.0.00.0.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		
	1.3.2.1.00.4.1.10.01	REMUN INVEST EM RENDA FIXA - FINANCEIRO	22	6.772.369,93
	1.3.2.1.00.4.1.20.01	REMUN INVEST EM RENDA VARIÁVEL - FINANCEIRO	25	4.162.095,82
	1.3.2.1.00.4.1.10.02	REMUN INVEST EM RENDA FIXA - PREVIDENCIÁRIO	85	2.700.000,00
	1.3.2.1.00.4.1.10.03	REMUN INVEST EM RENDA FIXA - TAXA ADMINISTRAÇÃO	98	1.500.000,00
	1.3.2.1.00.4.1.20.02	REMUN INVEST EM RENDA VARIÁVEL -PREVIDENCIÁRIO	97	2.000.000,00
	1.9.0.0.00.0.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		
	1.9.2.8.02.9.1.02.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES	43	35.000,00
	1.9.2.8.02.9.1.03.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - TX. ADM.	102	3.000,00
	1.9.9.0.03.1.1.01.00	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE RGPS E RPPS	38	4.000.000,00
	1.9.9.0.99.1.3.01.00	IPSJBV - RECEITA DA DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA OU	48	19.035,68
	7.0.0.0.00.0.00.00	RECEITAS CORRENTES (INTRA ORÇAMENTÁRIAS)		
	7.2.1.8.03.1.1.01.01	CONTRIB PATRONAL - CÂMARA	55	32.000,00
	7.2.1.8.03.1.1.01.02	CONTRIB PATRONAL - PREFEITURA	54	10.333.028,40
	7.2.1.8.03.1.1.01.03	CONTRIB PATRONAL - UNIFAE	56	2.084.558,67
	7.2.1.8.03.1.1.01.05	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL -IPSJBV	72	90.000,00
	7.2.1.8.03.1.1.01.06	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL- PREFEITURA - PP	76	4.490.011,90
	7.2.1.8.03.1.1.01.07	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL- CÂMARA - PP	78	80.000,00
	7.2.1.8.03.1.1.01.08	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL- UNIFAE - PP	80	1.937.664,00
	7.2.1.8.03.1.1.01.10	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL- IPSJBV - PP	82	44.000,00
	7.2.1.8.03.1.1.01.11	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EXERCÍCIO ANTERIOR PP - PREFEITURA	88	374.167,66
	7.2.1.8.03.1.1.01.12	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EXERCÍCIO ANTERIOR PF - PREFEITURA	89	861.085,70
	7.2.1.8.03.1.1.01.13	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EXERCÍCIO ANTERIOR PF - UNIFAE	91	189.505,33
	7.2.1.8.03.1.1.01.14	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EXERCÍCIO ANTERIOR PP - UNIFAE	92	161.472,00
	7.2.1.8.03.1.1.15.02	CONTRIB. PREV. REG. PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PREFEITURA	84	1.579.258,08
	7.2.1.8.03.1.2.04.00	MULTAS/JUROS MORA PARCELAMENTO - PREFEITURA	100	624.000,00
	7.9.9.0.01.1.1.01.00	CONTR. AMORT DÉF. ATUARIAL - PREFEITURA	61	10.000.000,00
	7.9.9.0.01.1.1.02.00	CONTR. AMORT DÉF. ATUARIAL - UNIFAE	62	2.062.500,00
	7.9.9.0.01.1.1.03.00	CONTR. AMORT DÉF. ATUARIAL - IPSJBV	83	130.000,00
	7.9.9.0.01.1.1.04.00	CONTR. AMORT DÉF. ATUARIAL - CAMARA	60	738.000,00
	7.9.9.0.01.1.1.05.00	CONTR. AMORT DÉF. ATUARIAL - UNIFAE- Exercio Anterior	93	187.500,00
			TOTAL	68.700.000,00

Edilaine Aparecida Trindade
Edilaine Aparecida Trindade
 Analista Previdenciário 1
 Contabilista
 CRC 1SP 229.190/O-5

Livia Ricetti Oliveira Toni
Livia Ricetti Oliveira Toni
 Diretora Adm. e Financeira
 RG: 43.527.017-7

Sérgio Venício Dragão
Sérgio Venício Dragão
 Superintendente
 RG: 10.953.536-4

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, sobre a segregação da massa de segurados e dá outras providências”

Art. 1º - O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, de que trata a Lei Complementar nº 3.180 de 03 de setembro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 3.191 de 25 de setembro de 2012 e alterações posteriores, dar-se-á através da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, resultante da indicação do Relatório da Avaliação Atuarial datado de 31/12/2017 e das reavaliações atuariais realizadas em cada exercício, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pela Secretaria de Previdência Social - SPREV.

Art. 2º - A contar da data de vigência desta Lei os servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao IPSJBV serão segregados em 02 (duas) massas, conforme segue:

I - primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2012 até a data da publicação desta lei;

b) pelos servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público municipal antes do dia 1º de janeiro de 2012.

II - segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização, e será formada:

1



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos antes de 1º de janeiro de 2012;

b) pelos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo, que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2012 e seus respectivos dependentes.

Art. 3º - Ficam criados, junto ao IPSJBV, 02 (dois) Planos de Previdência para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias da unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro;

II - Plano Previdenciário.

Art. 4º - O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do IPSJBV com os servidores, aposentados e pensionistas da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais dos servidores;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, pela transferência de entidades

2



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da primeira e segunda massas;

V - pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco e seus rendimentos;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao IPSJBV para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IPSJBV, em relação aos beneficiários da primeira massa;

VIII - pelos repasses, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o IPSJBV, referentes as massas deste Plano e do Plano Previdenciário, anteriores à vigência desta Lei, e pelos que vierem a ser celebrados em virtude de débitos referentes à massa deste Plano, após a entrada em vigor desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IX - outras receitas.

§ 1º – Os débitos previdenciários vencidos até a data de início da vigência desta Lei serão objeto de parcelamento, nos termos da Portaria nº 402/2008, do então Ministério da Previdência Social, e destinados ao Plano Financeiro, cujos valores deverão ser atualizados conforme artigo 2º, §§, da Lei Municipal nº 2.881, de 27 de outubro de 2010 e atualizações da Lei Municipal nº 4090, de 17 de fevereiro de 2017.

§ 2º – Os valores à que se refere o inciso IX deste artigo, serão aplicados no mercado financeiro nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 4604 de 19 de outubro de 2017 e da Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do IPSJBV, após analisada pelo Comitê de Investimentos, conforme dispõe



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

o Decreto Municipal nº 4.255 de 07 de agosto de 2012, alterado pelo Decreto nº 4.795, de 06 de fevereiro de 2014.

Art. 5º - O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do IPSJBV com os servidores, aposentados e pensionistas da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições mensais dos servidores;

II - pelas contribuições mensais e sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário;

IV - pelos aportes para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MPS n.º 403/08 e futuras alterações ou atualizações;

V - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao IPSJBV, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VI - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VII - pelos repasses, juros, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o IPSJBV posteriores a entrada em vigor desta Lei, que vierem a ser celebrados em virtude de débitos referentes à



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

massa deste Plano, observado o disposto no § 1º do Artigo 4º deste diploma;

VIII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IPSJBV, em relação aos beneficiários da segunda massa;

IX - outras receitas.

Art. 6º - Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da primeira massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais se submetem aos fins previstos no § 2º, artigo 14 da presente Lei.

Art. 7º - Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da segunda massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais se submetem aos fins previstos no § 2º, artigo 14 da presente Lei.

Art. 8º - Todos os recursos acumulados anteriormente à vigência desta Lei, observadas as exceções previstas neste Lei, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 9º - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da SPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 10 - Os Planos criados para suportar a segregação da massa, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente pelo IPSJBV.

Art. 11 - Compete ao IPSJBV, a contar da vigência desta Lei, observadas as disposições da SPREV e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, e demais recursos;

II - estabelecer a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por Plano.

Art. 12 - O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara e autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento), observado o disposto no artigo 14 desta Lei;

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Municipal nº 2.148 de 25 de setembro de 2007, respeitada a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 com as alterações posteriores;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 2.148 de 25 de setembro de 2007, respeitada a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, com as alterações posteriores.

Art. 13 - O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II, do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara e autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento, observado o disposto no artigo 14 desta Lei;

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do do artigo 48 da Lei Complementar Municipal nº 2.148 de 25 de setembro de 2007, respeitada a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, com as alterações posteriores;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 2.148 de 25 de setembro de 2007, respeitada a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, com as alterações posteriores.

Art. 14 - As despesas administrativas do IPSJBV serão custeadas pelos órgãos que compõem o Ente Federativo na razão de 1,5% (um virgula cinco por cento) do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime próprio de previdência no exercício financeiro anterior, a ser descontada das contribuições a que aludem os incisos I do Artigo 12 e I do I do Artigo

x



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

13, que será contabilizada de forma independente das demais despesas das respectivas massas.

§ 1º - A taxa de Administração será destinada ao custeio das despesas corrente e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPSJBV, inclusive para conservação de seu patrimônio e poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§ 2º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPSJBV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os valores de que trata este artigo serão contabilizados e depositados em conta bancária específica, destinados a atender às obrigações administrativas do IPSJBV.

Art. 15 - A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e do Previdenciário criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio será dos órgãos que compõem o Ente Federativo.

§ 2º - A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial anual.

x

8



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§ 3º - Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais definitivas originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro de que trata o inciso I, do artigo 2º, desta Lei, serão suportados integralmente com recursos financeiros dos órgãos que compõem o Ente Federativo.

Art. 16 - Fica criado o fundo de oscilação de risco, que poderá ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo IPSJBV, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

I - O fundo de oscilação de risco será constituído por recursos provenientes do Fundo Financeiro, e pelos órgãos que compõem o Ente Federativo no prazo de 60 (sessenta) meses a partir da vigência desta Lei, em conta vinculada ao Plano Financeiro;

II - O IPSJBV ficará responsável pela abertura de conta destinada para a reserva de oscilação de risco, bem como a manutenção dos valores repassados pelos entes, correspondente à, no mínimo, 02 (duas) folhas de pagamento de benefícios do Plano Financeiro.

III - Com a utilização dos recursos financeiros da reserva de oscilação de risco definida no inciso anterior, ficam órgãos ou entes segurados, responsáveis pela reposição integral dos valores utilizados do referido fundo, proporcionalmente em razão dos seus segurados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.

IV - Os valores constituídos através do fundo de oscilação de risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 4604 de 19 de outubro de 2017 e da Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do IPSJBV, após analisada pelo Comitê de Investimentos, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 4.255 de 07 de agosto de 2012, alterado pelo Decreto nº 4.795, de 06 de fevereiro de 2014.

§1º - Para a composição do fundo de oscilação de risco de que trata este artigo, os órgãos ou entes segurados, componentes do ente federativo realizarão aportes mensais na proporção de 1,67 % (um



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

virgula sessenta e sete por cento) da folha de benefícios concedidos e correspondente a seus segurados, até que seja atingido o montante do qual dispõe o inciso II deste artigo.

§2º - Ao final de cada exercício deverá ser analisada, mediante emissão de parecer pelo IPSJBV, a necessidade de continuidade dos aportes ou seu reestabelecimento.

§3º - Quando da aprovação desta Lei, será destinado o montante correspondente a 01 (uma) folha de pagamento de benefícios do Plano Financeiro, correspondente ao exercício anterior, para compor o fundo de oscilação de risco, em atendimento ao disposto nos incisos I do caput deste artigo.

Art. 17 - As reavaliações atuariais anuais deverão apurar separadamente, para o Plano Financeiro e Plano Previdenciário, o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 18 - Os órgãos que compõem o Ente Federativo são obrigados a:

I - lançar mensalmente em rubricas próprias de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos, de forma separada por massa de segurados.

II - prestar ao IPSJBV, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização de forma separada por massa de segurados.

III - informar mensalmente ao IPSJBV os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus funcionários de forma separada por massa de segurados.

Parágrafo Único - A folha de pagamento de forma separada por massa de segurados deverá discriminar, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

- I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;
- II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
- III - parcelas integrantes da remuneração de contribuição;
- IV - parcelas não integrantes da remuneração de contribuição.

Art. 19 - Os repasses das contribuições devidas ao IPSJBV deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, caso repassadas em atraso, os acréscimos legais;

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do IPSJBV.

§1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º - Outros repasses efetuados ao IPSJBV, inclusive aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do município.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Portaria MPS nº. 21 de 16 de janeiro de 2.013 alterou a Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2.008 no tocante aos quesitos mínimos a serem observados na elaboração da Segregação de Massas de Segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (IPSJBV), definindo principalmente a natureza dos Planos Previdenciários que devem ser estruturados, sendo um plano de responsabilidade direta do Ente Federativo, custeado em Regime Financeiro de Repartição Simples e outro plano de responsabilidade do IPSJBV, custeado em Regime Financeiro de Capitalização. Embora tal mudança tenha ocorrido após a criação da atual segregação de massas existente no IPSJBV, a reformulação proposta pela presente minuta se faz necessária de maneira urgente, pois a não observância da correta aplicação dos princípios fundamentais do Regime Financeiro de Repartição Simples no atual Plano Financeiro do IPSJBV vem prejudicando tanto o Ente Federativo quanto o próprio Instituto de Previdência. Isso ocorre pois a Repartição Simples não demanda e nem permite acúmulo de capitais, ela simplesmente exige que o Ente Federativo garanta o custeio mensal dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade. O fato de o atual Plano Financeiro contar com capital de mais de R\$ 100 milhões e ainda com uma legislação que obriga o Ente Federativo a contribuir para tal Plano de forma a preservar o acúmulo deste capital, onera de forma exaustiva e desnecessária o Ente Federativo. Por outro lado, a atual legislação obriga que o Plano Financeiro seja avaliado à taxa de juros de 0% (zero por cento) ao ano, o que significa dizer que os rendimentos auferidos no mercado financeiro como resultado da aplicação do capital do Plano Financeiro são desconsiderados na avaliação atuarial, ou seja, os rendimentos mensais de mais de R\$ 100 milhões são ignorados nas projeções futuras do IPSJBV, o que traz enorme prejuízo para o Instituto ao mesmo tempo em que deturpa de forma irreparável a real situação financeira e atuarial do RPPS.

Desta forma, as alterações propostas neste projeto reconduzem a segregação de massas do IPSJBV para o correto alinhamento com a legislação vigente, representada principalmente pela Portaria MF nº. 464



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

de 19 de novembro de 2.018 e produz maior economicidade e eficiência para o Regime Previdenciário do município de São João da Boa Vista. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (22.02.2019).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal